



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 14.486
21/01/2016

PROCESSO : 1406-08.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Campanha – Eleições 2014
INTERESSADO : SAMUEL OLIVEIRA CAETANO
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO
RELATOR : Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULAR INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ACERCA DOS VÍCIOS. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas de **Samuel Oliveira Caetano**, atinentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, bem como em deixar de aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Samuel Oliveira Caetano**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 16/17, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando toda a movimentação financeira e em sua forma definitiva; **b)** ausência de apresentação de canhotos dos recibos eleitorais; **c)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (termos de doação/cessão, contratos, etc);e, **d)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais e que não foram registradas na prestação de contas em exame.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato pediu dilação de prazo, tendo o pleito sido indeferido por este relator.

O candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido inicialmente concedido.

A Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 24, Parecer Técnico Conclusivo no sentido do julgamento das contas como não prestadas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato apresentou a manifestação de fls. 27/43.

Reapreciando as contas com base na manifestação apresentada, a Comissão entendeu que as falhas apontadas no Relatório de Diligências e no Parecer Técnico Conclusivo não foram superadas, porquanto permaneceram desacompanhadas dos documentos comprobatórios necessários, razão pela qual ofertou Parecer Técnico Pós-vistas, à fl. 45, pelo julgamento das contas como não prestadas.

O Partido dos Trabalhadores – PT apresentou a manifestação de fls. 59/62, mais uma vez desacompanhada de qualquer documentação de natureza contábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Finalmente, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se, às fls. 67/71, no sentido do julgamento das contas como não prestadas e da aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Senhores Desembargadores, como dito, tratam os autos de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Samuel Oliveira Caetano**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Analisando o feito, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências de fls. 16/17 quanto no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 24, dão conta da ausência de diversos documentos essenciais, de maneira a impedir a aferição da veracidade das informações prestadas e da regularidade das contas apresentadas.

Vale mencionar que dentre os documentos essenciais que deixaram de ser apresentados estão extratos bancários e canhotos de recibos eleitorais. Ademais, conforme apontado pela Comissão de Exame das Contas, também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (termos de doação/cessão, contratos, etc), o que inviabiliza a verificação quanto à regularidade dos recursos desta natureza recebidos pelo candidato.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada regularmente apresentada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

O candidato interessado, embora regularmente intimado para apresentar os documentos apontados como essenciais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de documentação idônea, a regularidade da sua movimentação financeira. Apesar das oportunidades que teve para se manifestar, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos complementares aptos a demonstrar regularidade da arrecadação dos recursos estimáveis e dos gastos de campanha.

Mais uma vez intimado, desta feita após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 24, limitou-se o candidato a alegar excesso de rigor e de formalismo na análise das contas, sem, entretanto, fazer a juntada dos documentos essenciais para viabilizar a análise de sua movimentação financeira.

Como se vê, não se trata de excesso de rigor ou de formalismo, mas da ausência de apresentação de prestação de contas minimamente acompanha dos documentos contábeis essenciais, já apontados no Relatório o de Diligências (fls. 16/17), no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 24) e no Parecer Técnico Após Vista (fl. 45).

Quanto às manifestações de fls. 27/43 e 59/62, desacompanhadas de qualquer documentação, entendo, assim como o fizeram a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 e o Ministério Público Eleitoral, que nada acrescentaram que pudesse tornar viável a análise técnico-contábil.

Ante a ausência de apresentação de elementos mínimos para propiciar a análise, pela Justiça Eleitoral, quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas durante a campanha, não resta outra alternativa a não ser o julgamento das contas do candidato interessado como não prestadas, com a aplicação da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido dos Trabalhadores - PT, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 68/72 e, em consequência, julgo não prestadas as contas do candidato **Samuel Oliveira Caetano**, referentes às Eleições 2014, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, aplicando, em consequência, a sanção prevista no art. 58, I, deste último normativo, relativa ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada com a comprovação de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1406-08.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1406-08.2014.6.02.0000 Prot. 14.653/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/01/2016 (SESSÃO Nº 6/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de Samuel Oliveira Caetano, atinentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, bem como em deixar de aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.486, de 21/1/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11486 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 15, em 21/01/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS